



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 1 de 47

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	3
Edital - Retificação	3
Outros atos de concurso/processo seletivo	4
Vigilância Sanitária	4
Despachos	4
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE)	4
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Homologação / Adjudicação	4
IAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores	
Públicos	5
Errata	5
Atos de Pessoal	6
Aposentadoria	6
Poder Legislativo	8
Atos Legislativos	8
Considerado objeto de deliberação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Garça, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Garça poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.garca.sp.gov.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Garça

CNPJ 44.518.371/0001-35
Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102
Telefone: (14) 3407-6600
Site: www.garca.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/garca

Câmara Municipal de Garça

CNPJ 49.887.532/0001-81
Rua Barão do Rio Branco nº 131 - Centro
Telefone: (14) 3471-3479 | 3471-1308
Site: www.garca.sp.leg.br

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE)

CNPJ: 48.211.262/0001-21
Rua João Bento, nº 40 - Bairro Cascata
Fones: (14) 3407-2480 / 3471-0020 / 3471-0100
Site: www.saaegarca.sp.gov.br

Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça (IAPEN)

CNPJ: 59.991.364/0001-23
Rua Coronel Joaquim Piza, 140 – Edifício E. J. Nogueira
Fones: (14) 3406-1989
Site: www.iapengarca.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Garça garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.garca.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.garca.sp.gov.br/diario-oficial e www.imprensaoficialmunicipal.com.br/garca



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 2 de 47

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2022 - EDITAL Nº 027/2022

Objeto: Contratação de empresa para serviços de coleta de resíduo recicláveis e reutilizáveis (Coleta Seletiva) no município de Garça, incluindo o distrito de Jafa, pelo período de 12 meses. Propostas até às 09:00 horas do dia 16/09/2022. Edital completo no Departamento de Contratos e Licitações e no site www.garca.sp.gov.br. - Informações pelo fone (14) 3407-6606 ou pelo e-mail: licitacoes@garca.sp.gov.br - Data: 26/07/2022 - João Carlos dos Santos - Prefeito Municipal.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 3 de 47

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO

A Prefeitura Municipal de Garça, Estado de São Paulo, por seu Prefeito Municipal de Concurso Público que este subscreve, **FAZ SABER** que:

Onde se lê:

4.1. As provas objetivas estão previstas para serem realizadas no dia **30 de outubro de 2022**, podendo a data ser alterada a critério da administração, e os horários e locais serão divulgados por meio de Edital próprio que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e nos sites www.garça.sp.gov.br e www.omconsultoria.com.br, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Leia-se:

4.1. As provas objetivas serão realizadas no dia **06 de novembro de 2022** podendo a data ser alterada a critério da administração, e os horários e locais serão divulgados por meio de Edital próprio que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e nos sites www.garça.sp.gov.br e www.omconsultoria.com.br, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Fica excluído do edital o Anexo II - **CRONOGRAMA PREVISTO**

As demais informações permanecem inalteradas.

Garça, 15 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 4 de 47

Outros atos de concurso/processo seletivo

Processo Seletivo nº 002/2022 LISTA DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS

Nº Inscrição	Nome	CPF
038	ALANA DE OLIVEIRA BONFIM-27
030	ANA CLAUDIA LIMA DE SOUZA-84
002	ANDRÉA CRISTINA QUERO-03
014	CARLOS DA SILVA JUNIOR-81
026	CAROLINA CAPURISSE SANTOS-52
024	CRISTIANE CAPORALINO DE ALMEIDA-23
015	DANIELA CRISTINA CAETANO PEREIRA-28
022	EDMARA DE CASTRO-85
003	FELIPE PERES GALDINO DE CARVALHO-84
008	INGRID ALONGE HABACHE-18
005	IZABEL CRISTINA EUZÉBIO SOUZA-90
009	JANAINA BUENO DE PAULA-76
031	JESSICA DOS SANTOS POLIZINANI-25
035	JULIANA TOFOLLI MOREIRA-21
013	MARESA FERREIRA LIMA MARQUES ROCHA-83
010	MARIA CLAUDIA LEME DA SILVA FRANÇA PEREZ-50
025	MARIA DE FATIMA CALIXTO-26
011	MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS FERREIRA-00
032	MARIA HELENA MERIGUE-07
028	MORGANA HARUMI TOYOTA BASTOS BENTO-06
033	ROSE MARIA SARDELA RIBEIRO DA CUNHA-03
023	ROSEMEIRE CRISTINA ROMÃO-36
001	SANDRA REGINA CARDOSO-22
034	SIMONE APARECIDA DA SILVA VIEIRA-07
029	TAMYRIS DOS SANTOS BARATELLA-60
037	THAYNÁ CRUZ DOS SANTOS-67

LISTA DE INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

Nº Inscrição	Nome	CPF
017	ANA PAULA PINTO-29
018	APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA-23
019	CASSIANA TOFFOLI JORGE-25
004	DAIANE CRISTINA BRAZ TAVARES-26
039	DANIELE APARECIDA COSTA HONÓRIO-82
007	DIEGO CONTIM TERUEL AFONSO-39
040	ELIANE BIZERRA DA SILVA-08
012	FABIANA APARECIDA MATTOS RAMOS-57
027	JENIFER FREIRE PRISCO MANCUSO-22
016	KLAUS DEGLIOMINI KOLLE-17
036	MARCO CEZAR DE OLIVEIRA IZAR JUNIOR-42
020	SIMONE ELIAS DE SOUZA SILVA-03
006	STHEFANY ALBANES HABACHE DE CONTI-60
021	VILMA DE ANDRADE MIRANDA-02

Lilian Soares Gamba
Presidente da Comissão Organizadora

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 12/08/2022:

Processo nº. 3853/22 - José Paulo Firmino

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa n.º 383 série AA

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/08/2022:

Processo nº. 3276/22 - Francisco Carlos de Oliveira

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa n.º 384 série AA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE)

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022

Tipo: menor preço unitário. Objetivo: Aquisição de sistema de bombeamento completo com instalação para os poços tubulares profundos do distrito empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" e Jardim Adrianita, contendo bomba, tubulação de recalque e conexões, equipamento complementares necessários, cabeamento e demais minúcias necessárias à montagem. Data: 26/08/2022 às 09:00h, à R. João Bento, nº 40. Edital: www.saaegarca.sp.gov.br. Garça, 15/08/2022. André Pazzini Bomfim - Diretor Executivo.

Homologação / Adjudicação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022 - Homologo o pregão supracitado, cujos itens foram adjudicados pelo Pregoeiro às empresas:

GARÇA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ: 39.153.624/0001-84

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
1	200	SACO DE 50 QUILOS	CIMENTO PORTLAND CP-II 32	34,85	6.970,00
2	60	METRO CÚBICO	PODRISCO BICA CORRIDA PARA BASE DE ASFALTO	114,45	6.867,00
VALOR TOTAL:					13.837,00

MONARI & TOLEDO LTDA. - ME - CNPJ: 16.629.464/0001-00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 5 de 47

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
3	30	METRO CÚBICO	PEDRA BRITADA 1	116,00	3.480,00
4	30	METRO CÚBICO	AREIA GROSSA LAVADA	155,00	4.650,00
VALOR TOTAL:					8.130,00

Garça, 15/08/2022. André Pazzini Bomfim - Diretor Executivo.

IAPEN - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Errata

ERRATA

Na Edição nº 1842, Ano IX, de 31/03/2022, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Garça, foi publicada a Portaria nº 1087/2022, e onde se lê: "...NIT Nº 108.89606.49/5...", leia-se: "...NIT Nº 120.56696.52/7...".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 6 de 47

Atos de Pessoal

Aposentadoria



INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA

I A P E N – Autarquia Municipal

C.N.P.J.: 59.991.364/0001-23

R: Cel. Joaquim Piza, nº 140 – P. Térreo-F: (14)3406-1989-Fax: (14)3471-2510- CEP: 17400-000

PORTARIA N.º 1.121/2022

APOSENTA – SERGIO FERNANDES TREVISAN

EDUARDO ROSA, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações;

Considerando o contido no Memorando 16.507/2022-1Doc;

Considerando a Decisão Judicial nos autos do Processo nº 1000375-31.2021.8.26.0201- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça/SP;

Considerando o contido no Processo N° 122/2022, de 05/08/2022.

RESOLVE:

Art. 1º- Aposentar a partir de 17 de agosto de 2022 o servidor **SERGIO FERNANDES TREVISAN**, R.G. N° 25.478.503-7, CPF N° 171.839.918-90 e NIT N° 123.73211.49/3, em cumprimento de decisão judicial com fulcro na Súmula Vinculante nº 33 do STF, e nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, no cargo de **SERVIÇOS GERAIS, Referência EGE - 03**, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Garça, com proventos integrais, fixado no valor mensal de R\$ 2.130,37 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos), com a seguinte composição: vencimento básico (R\$ 1.343,21), adicional de quinquênio 33,28% (R\$ 455,96), promoção horizontal - Faixa I - 2% (R\$ 26,86) e sexta parte (R\$ 304,34), que serão revistos na forma prevista no art. 7º da E.C. 41/03.

Art. 2º O servidor passa para a inatividade contando com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, provenientes exclusivamente do período de **ATIVIDADE PÚBLICA**, de acordo com a Certidão N° 340/2022, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, relativo ao tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de 17 de agosto de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de agosto de 2022.

EDUARDO ROSA
Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra.
MAS-.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 7 de 47



INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GARÇA

I A P E N – Autarquia Municipal

C.N.P.J.: 59.991.364/0001-23

R: Cel. Joaquim Piza, nº 140 – P. Térreo-F: (14)3406-1989-Fax: (14)3471-2510- CEP: 17400-000

PORTARIA N.º 1.120/2022

APOSENTA – MARIA ANGELA CAPINZAIKI OTTONICAR

EDUARDO ROSA, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações;

Considerando o contido no Processo N° 115/2022, de 25/07/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar por tempo de contribuição, e a pedido, a partir de 17 de agosto de 2022, a servidora **MARIA ANGELA CAPINZAIKI OTTONICAR** – R.G. N° 10.646.064-X-SSP/SP, CPF. N° 056.869.778-28 e NIT N° 170.42444.44/0, nos termos do art. 6º da EC N° 41/03 de 19 de dezembro de 2003 c.c. artigo 36, inciso II da E.C. 103/19, no cargo efetivo de **PSICOLOGO, Código de Referência “EUN-04”**, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Garça, com proventos integrais, fixados no valor mensal de R\$ 5.734,33 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) com a seguinte composição: vencimento básico (R\$ 2.366,51), adicional de quinquênio 29,81% (R\$ 1.128,73), gratificação jornada integral 60% (1.419,90) e sexta parte (R\$ 819,19), que serão revistos na forma prevista no art. 7º da referida Emenda, a teor do disposto no art. 2º da EC N° 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º A servidora passa para a inatividade contando com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, provenientes dos seguintes períodos: **I - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL:** 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 00 (zero) dias, de acordo com Certidão N° 21002050.1.00030/22-0, expedida pelo INSS, em atividade privada; **II - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO:** 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, de acordo com a Certidão N° 289/2022, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, relativo ao tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de 17 de agosto de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de agosto de 2022.

EDUARDO ROSA
Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra.
MAS-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 8 de 47

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Ofício nº 177/2022

Garça, 11 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Presidente;

Submetemos à elevada apreciação desta Casa, o Projeto de Lei, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de Garça.

Primeiramente, importa esclarecer que desde o momento em que a atual gestão assumiu o Município de Garça, nos deparamos com um grave problema que, não resolvido a longo prazo, a manutenção do direito social previdenciário dos servidores municipais poderia estar sob sério risco.

E essa dificuldade enfrentada não é própria do Município de Garça, já que tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo foram obrigados a proceder reformas no que compete a previdência. E, logicamente, não poderia o Município de Garça se furtar no seu dever de adotar medidas para salvaguardar o próprio Instituto de Aposentadoria, como os direitos dos servidores municipais.

Convém esclarecer que a norma apresentada visa alterar regras e requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição, forma de cálculo dos proventos, bem como alterar as regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, buscando compatibilizar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103 de 23 de outubro de 2019 e à Emenda Constitucional do Estado de São Paulo nº 49/2020.

Pois bem.

Excelentíssimo Presidente e Vereadores, além da necessidade de compatibilizar as normas municipais à luz dos preceitos constitucionais, não se pode perder de vista que o equilíbrio do regime próprio de previdência social do Município de Garça depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento.

Neste sentido, as novas regras buscam evitar distorções e corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Garça, **contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, mobilidade urbana, entre outros também essenciais.**

Importante consignar que o projeto prevê expressamente o **direito adquirido** pelo servidor em relação às normas vigentes anteriores a aprovação desta Lei Complementar, estabelecendo, ainda, em consonância com a mencionada Emenda Constitucional nº 103/2019, regras gerais e transitórias para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão.

O Município de Garça assume sua responsabilidade impondo ao seu regime próprio de previdência a observância de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecidos na Carta da República.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 9 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Dito de outro modo, a proposta do Projeto de Lei, tem como principal objetivo a busca do equilíbrio financeiro dos fundos previdenciários do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Garça (IAPEN) como se adequar as normas exigidas na EC 103/2019.

Os principais pontos de alterações do Regime Previdenciário Municipal, está relacionado as regras de transições para a concessão de aposentadoria voluntária, ajustes no critério de cálculo da pensão por morte entre outras medidas conforme estabelecido na EC 103/2019.

Os ativos financeiros do IAPEN vêm tendo desempenho de rendimentos abaixo do projetado desde o ano de 2020, influenciado por diversos fatores como a pandemia da COVID-19, instabilidades políticas no cenário mundial, como a questão da guerra da Ucrânia e Rússia, afetando diretamente a rentabilidade destes ativos do IAPEN.

Outros fatores que contribuíram para um deficit atuarial, foram o crescimento dos ativos em ritmo menos acelerado que os das provisões matemáticas (passivo), motivados pela alteração de tábuas de mortalidade atualizadas, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios, e também um aumento das despesas com os benefícios em um ritmo mais acelerado entre outras razões.

Atualmente, as entidades mantenedoras do IAPEN são a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, SAAE e o próprio IAPEN, ou seja, todos os servidores que atuam nestes órgãos irão seguir os novos critérios de concessão de aposentadoria e pensões.

Destaca-se também a alteração relativa as alíquotas de contribuição previdenciária, onde o Município passará a contribuir no montante de 25% e o servidor público em 16%.

O reajuste realizado ao Município não irá ficar atrelado apenas aos 25%, destaca-se que o projeto de Lei apresenta em sua essência uma **alíquota complementar** referente ao aporte atuarial (relatório atuarial 2021) para o **Fundo Previdenciário** na porcentagem de 9,62% sobre a base de contribuição.

Assim, com a aprovação da presente propositura, o Município contribuirá com uma alíquota mensal para o fundo previdenciário do IAPEN de 34,62%.

O fato é que o **aumento das alíquotas** de ambas as partes tem como **principal objetivo equilibrar as despesas e receitas do fundo para que tenha possibilidade de voltar a capitalizar e garantir um bem-estar tranquilo para os aposentados e pensionistas, assim como garantir um benefício de alta qualidade para os futuros inativos.**

Neste sentido, o IAPEN possui um segundo fundo, o **Fundo Financeiro**, que se trata de um fundo de repartição simples, onde é utilizado a contribuição dos servidores ativos para pagamentos dos benefícios dos servidores inativos.

Atualmente, com as alíquotas patronal de 22% e funcional de 14%, o fundo gera um déficit mensal no qual é necessário um aporte que corresponde a uma alíquota complementar de cerca de 28,65% sobre os proventos dos servidores ativos vinculados ao fundo para garantir o pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas.

Essa alíquota complementar está sendo paga integralmente pela Prefeitura, e o projeto de lei traz como medida o rateio desse aporte para os demais órgãos (Prefeitura, SAAE, Câmara e IAPEN), na proporção das despesas dos inativos de cada órgão, não sendo necessária a contribuição dos servidores, ou seja, apenas os órgãos municipais que irão custear esta alíquota complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 10 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Diante o relatado nos parágrafos pretéritos, a contribuição total do Município se encontra na faixa de 50,65% para o **Fundo Financeiro**, sendo uma medida necessária ter o rateio das contribuições com os demais órgãos da administração pública municipal, para possibilitar o aumento da cota patronal.

Com o aumento da alíquota patronal (25%), sendo 22,5% destinado para os Fundos Previdenciários e 2,5% para o Fundo de Administração, está sendo proposto o aumento da alíquota da despesa administrativa de 2% para 2,5%; esta alíquota é destinada ao custeio de despesas, organização e o funcionamento do IAPEN.

Por outro lado, é necessário alertar as **consequências negativas** que poderão advir ao Município numa **eventual não aprovação da propositura**, tal como a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Senhor Presidente e nobres Parlamentares, é por meio Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP que o Município de Garça demonstra o cumprimento todos os requisitos da legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, notadamente da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Estar com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em situação de regularidade significa que Garça está seguindo as normas de boa gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes.

A manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária é uma tarefa de grande responsabilidade, já que permite ao Município de Garça a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 – que, **que de janeiro a junho** de 2022, representou o valor de **R\$ 729.453,58** (setecentos e vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em outras palavras, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP impede que nosso Município desenvolva atividades de cooperação e capte recursos financeiros junto a instituições financeiras federais e estaduais, para a realização de investimentos nas diversas áreas da Administração Pública voltadas a população.

Desse modo, a partir de agora, requisito básico para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária a apresentação, ao órgão competente, da Lei referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, à luz do que determina o artigo 9.º da Emenda à Constituição da República.

Portanto, é indiscutível a relevância do mencionado documento para o Município de Garça e toda sua população.

É necessário frisar, novamente, que a proposta encaminhada a esta Casa de Leis atende os requisitos mínimos impostos pela Emenda Constitucional, a serem observados pelo Ministério do Trabalho e Previdência. É nisso que reside a importância de se manter na integralidade a proposta encaminhada por este Poder Executivo, que se pautou exclusivamente em critérios técnicos previstos na Constituição da República, por meio da Emenda de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 11 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Por fim, Excelentíssimos Vereadores, a presente propositura tem como objetivo auxiliar na saúde financeira do IAPEN, garantindo aos aposentadores, pensionistas e futuros servidores municipais inativos que, no presente e no futuro, usufrua com tranquilidade seus mais básicos direitos.

Portanto, face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de Lei ora apresentado, bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Câmara Municipal de Garça
NESTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 12 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022

DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do RPPS os segurados e seus dependentes, na forma de que trata esta Lei Complementar.

Seção I Dos segurados

Art. 3º São segurados do RPPS de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Garça, bem como das entidades da Administração Indireta.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor a que se refere este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupa.

Art. 4º O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para trato de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo, ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a cota patronal, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena da perda da qualidade de segurado.

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes condições:

I - quando cedido a outro órgão, Poder ou outro Ente Federado com ou sem ônus;

II - quando licenciado ou afastado do cargo efetivo sem remuneração;

III - quando afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 13 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O servidor em exercício de mandato eletivo que ocupe concomitantemente o cargo efetivo continua vinculado ao RPPS pelo cargo efetivo.

Art. 6º O servidor inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável será contribuinte obrigatório do RPPS em relação ao novo cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento dos proventos.

Seção II

Da perda da qualidade de segurado

Art. 7º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo na União, Estado ou outro Município, desde que inacumulável nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- d) falecimento;
- e) após 03 (três) meses sem recolhimento das contribuições devidas, nas hipóteses previstas no artigo 4º desta Lei Complementar.

II - para o segurado inativo por:

- a) sentença judicial com trânsito em julgado;
- b) falecimento.

Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

II - os pais, ou um ou outro, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do servidor, em caso de invalidez ou interdição;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 14 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos, desde que não exerça atividade remunerada e inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos das classes subsequentes.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, a ser comprovada mediante relatório socioeconômico.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato, nos termos da Lei.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, ou que esteja separada de fato, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma do Código Civil.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, sem direito a pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela separação de fato;
- d) pelo óbito;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os filhos ou equiparados ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 15 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.

Seção V

Da Filiação ao RPPS

Art. 11. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados ou dependentes e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 12. A filiação dos segurados ao RPPS decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Garça, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições sociais.

Parágrafo único. O segurado que se encontrar investido, concomitantemente, em mais de um cargo efetivo no Município de Garça, será obrigatoriamente filiado ao RPPS em relação a cada um deles.

Seção VI

Da Inscrição no RPPS

Art. 13. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado é cadastrado junto Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis à sua identificação.

Art. 14. Os segurados serão inscritos mediante remessa de informações ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN pelo órgão de recursos humanos do órgão ou entidade a que o segurado estiver lotado, contendo dados relativos ao provimento e investidura no cargo efetivo, bem como exame médico admissional realizado para ingresso, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo efetivo e a entrada em exercício, será vedada sua inscrição "post mortem" e de seus dependentes.

Art. 15. Considera-se a inscrição de dependente o ato efetivado perante o RPPS, mediante a apresentação de:

- I - cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento respectivamente, devidamente atualizadas;
- II - companheira ou companheiro: declaração de que trata o § 5º do artigo 9º desta Lei Complementar, acompanhada de:
 - a) documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 16 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

- b) certidão de nascimento da prole comum, se for o caso;
- c) certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados;
- d) comprovação da separação de fato, se casado(a), ou do óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho ou filha: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita no ato de sua inscrição.

§ 2º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IAPEN pelo setor de pessoal do órgão ou entidade de lotação do segurado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 3º O segurado inativo deverá comunicar ao IAPEN qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, com as provas cabíveis.

§ 4º O segurado casado que esteja separado de fato, somente poderá inscrever o companheiro(a), mediante comprovação da união estável nos termos da Lei.

§ 5º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo servidor, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 6º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste seus dependentes;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita em tabelião;
- VII - prova de residência no mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 17 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

XII - apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa como sua beneficiária;

XIII - ficha de inscrição em planos de assistência médica do segurado na qual conste seus dependentes;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XVI - quaisquer outros documentos que possam servir a convicção do fato a comprovar.

§ 7º Para comprovação do vínculo de companheira e companheiro, poderá ser requisitada a apresentação de outros documentos além daqueles elencados no § 6º deste artigo, ou ainda promover diligências necessárias a instruir o processo de pensão por morte.

§ 8º A comprovação de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição dos filhos menores, com idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos.

Art. 16. Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo junto ao IAPEN, com a juntada da documentação para comprovação do vínculo e da dependência.

Art. 17. A perda da qualidade de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) aposentadoria especial do servidor com deficiência;
- f) aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 18 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

Parágrafo único. O valor dos benefícios previstos neste artigo não poderá ser superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar após a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Garça, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da Carência

Art. 19. Período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício.

Art. 20. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de nova carência, depois que o segurado contribuir com, no mínimo, o equivalente a 1/10 (um dez avos) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação ao RPPS.

Art. 21. O período de carência é contado para os segurados a partir da data de filiação ao RPPS, na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

Art. 22. A concessão dos benefícios pecuniários do RPPS, ressalvado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 60 (sessenta) contribuições mensais para o RPPS de que trata esta Lei Complementar, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o RPPS de que trata esta Lei Complementar, nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial de professor, aposentadoria especial do servidor com deficiência, aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Art. 23. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória;

II - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos casos de acidente de trabalho ou das doenças elencadas no § 6º do artigo 26 desta Lei Complementar;

§ 1º Entende-se como acidente de trabalho aquele que ocorre dentro do tempo da jornada de trabalho, no exercício de suas funções, que lhe tenha causado lesão corporal de natureza grave com perda total e permanente da capacidade laborativa.

§ 2º O acidente de trabalho deverá ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência e laudo médico do primeiro atendimento.

Seção II

Das Regras Solicitação de Aposentadoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 19 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 24. Os pedidos de aposentadoria serão protocolados via sistema eletrônico junto ao órgão ou entidade a qual o servidor estiver vinculado, ficando a cargo deste informar, de forma discriminada, quanto a idade, tempo total de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, comprovados documentalmente.

§ 1º O pedido referido no *caput* deste artigo será encaminhado ao IAPEN, posteriormente, com todas as informações da vida funcional do servidor, e acompanhado dos documentos pertinentes.

§ 2º O IAPEN, mediante as informações e documentos juntados ao processo, emitirá parecer conclusivo sobre o pedido do servidor, expedindo-se o respectivo ato concessivo da aposentadoria, remetendo-o ao órgão ou entidade de origem do servidor para as providências legais.

Art. 25. Os benefícios da aposentadoria terão início a partir da data de sua concessão, e implicará automaticamente na vacância do cargo efetivo.

Seção III

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 26. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao servidor que, estando em gozo de licença médica para tratamento de saúde há pelo menos 60 (sessenta) meses, for declarado em laudo médico-pericial como incapacitado total e permanentemente para o exercício do cargo e insuscetível de reabilitação e/ou readaptação.

§ 1º O prazo de licença disposto neste artigo não se aplica nos casos de doenças elencadas em seu § 6º, e por acidente do trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

§ 2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá de laudo médico-pericial conclusivo a cargo exclusivamente de perito do IAPEN ou empresa contratada para este fim.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando comprovadamente a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em razão de exercício de sua função.

§ 4º O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho:

I - quando decorrente das doenças elencadas no § 6º, por acidente do trabalho, de doença profissional e doença do trabalho no exercício de suas funções, com cálculo do benefício correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade permanente do segurado não se enquadrar no inciso anterior, equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescidos de 2 pontos percentuais por ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

§ 5º O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 20 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), cegueira e contaminação por radiação, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público.

§ 7º Não se considera paralisia irreversível e incapacitante os casos de hemiparesia.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, a cada período de 12 (doze) meses a contar da data da aposentadoria, a exame médico-pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo a ser definido a critério do médico do Instituto.

§ 9º O pagamento da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental somente será feita ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 27. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retomar, voluntariamente, a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da constatação, e deverá submeter-se a exame médico pericial para reavaliação, a cargo do IAPEN.

Art. 28. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, cessará de imediato o benefício, devendo o servidor retomar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal o certificado de capacidade expedido pelo IAPEN.

Parágrafo único. Sendo extinto o cargo que o segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho exercia ao retornar ao serviço público por recuperação da capacidade laborativa, a nova função a ser exercida será descrita no exame médico pericial.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O servidor segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições obtidas na forma do artigo 42 desta Lei Complementar.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 30. O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 21 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 31. O professor segurado titular de cargo efetivo e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, faz jus a aposentadoria especial, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta anos de idade) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - conte com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Considera-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar de supervisão, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§ 2º O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

Seção VII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria Voluntária

Art. 32. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 22 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput*, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 4º deste artigo.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 23 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 33, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 33. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 32, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 32 desta Lei Complementar;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 42, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 24 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção VIII

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Art. 34. Será concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, assegurada as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa como deficiência.

§ 1º Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 1º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º A avaliação da deficiência e o seu respectivo grau será feita, exclusivamente, por avaliação biopsicossocial periódica realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do ente ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 4º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 25 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I a IV deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme as tabelas indicadas no anexo único desta Lei Complementar.

§ 8º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 9º Aplica-se ao servidor com deficiência o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição previsto nos artigos 70 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 10º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 35. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições, acrescido de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 anos, na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

Seção IX

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 36. Ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos será assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - tempo mínimo de 25 (cinco e cinco anos) de contribuição;
- IV - 60 (sessenta) anos de idade, seja homem ou mulher; e
- V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Art. 37. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria ou ocupação, poderão aposentar-se desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício serviço público;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 26 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadorias;

III - a soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere inciso III do parágrafo anterior.

Art. 38. O valor das aposentadorias previstas nos artigos 36 e 37 desta Lei Complementar corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição, na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a conversão do tempo de contribuição especial em comum.

Art. 39. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle e proteção, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o artigo seguinte.

Art. 40. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação dos agentes considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao tempo de exposição de 25 (vinte e cinco anos), ou outra relação que venha a substituí-la ou norma que dê nova disciplina à matéria.

§ 1º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada do trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido por empresa ou por seu preposto, relativamente a períodos públicos e privados anteriores ao ingresso no serviço público municipal, ou pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor, com base em laudo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 27 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, médico especialista, engenheiro de segurança do trabalho, conforme o caso.

§ 3º O recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não comprova, por si só, a exposição a agente químico físico e biológico prejudicial à saúde.

Seção X

Do Direito Adquirido

Art. 41. E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos neste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão de seus benefícios.

§ 2º No cálculo do benefício concedido com base no que dispõe este artigo somente poderá ser utilizado o tempo de contribuição e as vantagens funcionais existentes até o dia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Seção XI

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 42. No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizações do parágrafo anterior, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 3º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado para efeito de cálculo.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes nos quais o servidor esteve vinculado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 28 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 6º Os proventos calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem após a implementação da Previdência Complementar no âmbito do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, observadas as vedações constitucionais.

§ 7º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

Art. 43. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a:

I - 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 42, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do inciso II do § 4º do artigo 26 e dos artigos 30, 31, 32, § 6º, inciso II, 34 e 36 e 37;

II - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do artigo 42, nos casos do inciso I do § 4º do artigo 26 e do inciso II do § 2º do artigo 33 todos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive, para o acréscimo a que se refere o inciso I deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades versadas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Seção XII

Do Abono Permanência

Art. 44. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono permanência será de responsabilidade do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput*, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XIII

Da Pensão por Morte

Art. 45. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de má-fé.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 29 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 2º Não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou de fato, que recebia pensão de alimentos na data do óbito concorrerá, em igualdade de condições, com os dependentes referidos no inciso I do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 46. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público segurado deste RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto *caput* e no § 1º.

§ 4º As regras sobre o tempo de duração da pensão por morte, das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, do rol de dependentes e de sua qualificação, bem como das condições necessárias para enquadramento, serão aquelas estabelecidas nos artigos 9º e 47 desta Lei Complementar.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º O valor do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 47. O valor da cota individual da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do (a) pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 30 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

IV - a filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "e";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais anos de idade;

VI - pela perda do direito, na forma do § 2º do artigo 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento do benefício.

§ 2º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas na alínea "c" do inciso V deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.

§ 3º Os dependentes a que se referem os incisos IV e V que se tomarem inválidos durante o gozo do benefício, deverão ser submetidos a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do *caput*, a ser regulamentada por Decreto, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 31 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 5º A pensão por morte somente será concedida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica a cargo do IAPEN a existência de invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais, ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

§ 8º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 48. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º Proposta ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que for parte o IAPEN, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IAPEN a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 49. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário, ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 50. Os proventos de aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nesta Lei Complementar serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ressalvadas as hipóteses previstas em seus artigos 32, § 7º, inciso I, e 33, § 3º, inciso I.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 32 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 51. É de 05 (cinco) anos o prazo de prescrição de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao recebimento do primeiro pagamento dos proventos ou pensão ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência da decisão do indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver parcelas vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças acaso devidas pelo IAPEN, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 52. Os benefícios tratados nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser pago ao procurador devidamente constituído, cujo instrumento de mandato, obrigatoriamente com firma reconhecida, não poderá ter prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IAPEN, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 53. O IAPEN poderá se negar a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 54. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;

II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666 do Código Civil.

Art. 55. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, somente mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 56. Os benefícios serão pagos, a critério do IAPEN, mediante depósito em conta corrente, em Banco Oficial, exceto os pagamentos à procurador.

Art. 57. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará formulários próprios e fornecerá os dados e documentos exigidos pelo IAPEN para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é condição essencial para o recebimento dos benefícios ou de sua manutenção.

Art. 58. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios para preenchimento das condições necessárias para recebimento dos benefícios, o IAPEN poderá adotar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 59. O IAPEN poderá negar qualquer reivindicação para o recebimento do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 33 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O benefício também deverá ser cancelado ou reduzido imediatamente, quando forem constatados vícios em sua concessão, ou erro no cálculo que importe em pagamento superior ao devido.

Art. 60. O IAPEN poderá descontar da renda mensal do benefício:

- I - contribuições devidas ao IAPEN;
- II - pagamento de benefícios além do devido, ainda que recebidos de boa-fé;
- III - imposto de renda na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial, ou por ato de vontade, mediante declaração expressa firmada pelo aposentado ou pensionista;
- V - outros débitos previstos em lei ou em convênios.

§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto do valor apurado será feito em parcelas mensais e sucessivas correspondentes a até 10% (dez por cento) dos proventos, ressalvada a existência de má-fé, hipótese em que a restituição não será parcelada.

Art. 61. Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados outros débitos existentes e anteriores a concessão da pensão, em parcelas que não excedam ao percentual referido no § 2º do artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 62. Excetuado o recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições em hipótese alguma.

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte concedida com base nesta Lei Complementar à um mesmo beneficiário, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 34 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 65. Não será considerada qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 66. O titular de qualquer benefício concedido pelo IAPEN ou seu procurador, deverá manter atualizado seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 67. O pagamento dos proventos ou da pensão por morte será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento fixada na data do seu aniversário, no prazo de 03 (três) meses, independentemente de notificação.

Art. 68. É facultada ao segurado, ou ao seu procurador, a apresentação de pedido de reconsideração ao Diretor Superintendente do IAPEN, contra a decisão que indefira, modifique ou reduza qualquer benefício ou direito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão questionada.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 69. Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 35 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime instituidor do benefício previdenciário pelos demais regimes de origem, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 70. A contagem do tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo deverá ser requerida junto ao Ente ao qual esteve vinculado o servidor, expedindo-se as respectivas certidões.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição será obrigatoriamente homologada pela unidade gestora previdenciária.

§ 2º O pedido de contagem recíproca efetivado após a concessão do benefício só surtirá efeitos futuros, sendo vedado o pagamento de diferenças referentes a períodos anteriores.

§ 3º O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento;

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva;

VI - a CTC somente poderá ser emitida para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS ao RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desavervação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos artigos 34, 36 e 37, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 3º O disposto no inciso V do § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

Art. 71. O tempo de contribuição para RPPS ou para o RGPS será comprovado com certidão fornecida:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 36 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. As certidões somente serão consideradas se emitidas ou homologadas por regime de previdência social, geral ou próprio.

Art. 72. Concedido o benefício com a utilização da contagem recíproca, caberá ao IAPEN comunicar o fato ao órgão público ou regime previdenciário emissor da certidão, a fim de que proceda às anotações nos registros funcionais.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEMAIS RECEITAS DO RPPS

Art. 73. A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Garça, inclusive os de suas entidades da Administração Indireta, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 16% (dezesesseis) por cento.

§ 1º Para os fins desta Lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias para viagens;
- III - vale-transporte, vale-alimentação ou parcelas equivalentes;
- IV - abono familiar;
- V - adicional noturno ou por serviço extraordinário;
- VI - adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- VII - adicional de férias, nos moldes do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal;
- VIII - parcela referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio, bem como a decorrente da conversão de um terço das férias em dinheiro;
- IX - abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal;
- X - parcela decorrente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- XI - demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei.

§ 2º O servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição, para efeito de cálculo do benefício, do valor percebido em decorrência de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 37 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 3º O servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição, para efeito de cálculo do benefício, do valor percebido em decorrência da investidura em cargo comissionado.

§ 4º As opções dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser formalizadas, expressamente, pelo servidor interessado junto ao respectivo órgão de pessoal, o qual procederá às anotações necessárias no prontuário correspondente.

Art. 74. Os aposentados e os pensionistas do Município de Garça, inclusive os de suas entidades da Administração Indireta, contribuirão conforme o disposto no artigo 73 desta Lei Complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 75. A contribuição do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ao Regime Próprio de Previdência Social será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 76. Também constituem receitas do Regime de Próprio de Previdência Social:

I - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

II - os valores resultantes da assinatura de acordos, contratos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres;

III - doações, legados, heranças e demais receitas ou benefícios de origem lícita não especificadas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 77. As compensações financeiras realizadas entre o RPPS do Município de Garça e o Regime Geral de Previdência Social, ou entre aquele e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados e do Distrito Federal, realizar-se-ão em conformidade com os preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As compensações financeiras recebidas serão repassadas integralmente ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Serão custeados pelo RPPS os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir de 30 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos anteriormente onerarão diretamente o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta em que se deu a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 38 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

aposentadoria, mediante transferências intra-orçamentárias ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN para administração do benefício.

Art. 79. O artigo 73 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. O servidor público será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, de servidores com deficiência ou que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 4º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por incapacidade permanente terá direito a contagem do tempo relativo ao período de afastamento, salvo para o de promoção.

§ 5º O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará na restituição ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.”

Art. 80. O artigo 5º da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Fundo de Administração será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessário à organização e ao funcionamento do IAPEN, inclusive para conservação de seu patrimônio, sendo constituído por até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 39 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

por cento) do valor total da remuneração, dos servidores municipais ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário), respeitando-se os preceitos da regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”

Art. 81. O § 1º do artigo 9º da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

(...)

§ 1º Sempre que ocorrer déficit financeiro entre a arrecadação das receitas do Fundo Financeiro e o valor gasto com os benefícios previdenciários e demais despesas de responsabilidade do fundo, a cobertura será de responsabilidade dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, repassada mensalmente na proporção dos proventos de aposentadorias e pensões decorrentes de cada órgão ou entidade.

(...).”

Art. 82. Fica incluído o artigo 9º-A na Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Fica instituída para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Garça a contribuição previdenciária adicional mensal, à parte da patronal, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida ao Fundo Previdenciário na proporção da base de contribuição dos servidores em atividade vinculados a cada órgão ou entidade, cujo montante será dividido, a cada exercício financeiro, em doze parcelas mensais.

§ 2º A contribuição previdenciária adicional mensal destina-se à cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, e será somada à contribuição previdenciária patronal e à contribuição social dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas.

§ 3º O valor da contribuição de que trata o caput deste artigo será revisto, através lei específica, toda vez em que se verificar alterações no resultado atuarial do Fundo Previdenciário.”

Art. 83. O artigo 11 da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Taxa de Administração, devida na ordem de até 2,5% sobre a base de cálculo disposta no artigo 5º desta Lei, será segregada exclusivamente da contribuição previdenciária patronal, fixada em 25% sobre a remuneração dos servidores municipais ativos, da qual serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 40 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

destinados 2,5% para o Fundo de Administração e 22,5% para contribuição previdenciária dos demais Fundos.”

Art. 84. Fica incluído o Anexo II na Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL MENSAL

<i>Exercício(s) Financeiro(s)</i>	<i>Parcela Mensal</i>	<i>Valor Anual</i>
<i>2022 a 2046</i>	<i>R\$ 182.068,28</i>	<i>R\$ 2.184.819,36”</i>

Art. 85. A contribuição previdenciária observará, no que couber, os preceitos da legislação tributária de regência.

Art. 86. As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.681, de 30 de outubro de 1991 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 03, 17 de novembro de 2014.

Garça, 11 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 41 de 47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

MULHER				
Tempo a Converter	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
Tempo a Converter	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,54
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 42 de 47

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.161/2017, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE ÀS DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA, INSTITUINDO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (AGOSTO LILÁS).

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VIII ao § 8º do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.161, de 04 de outubro de 2017, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§8º (...)

VIII - mês de conscientização sobre combate à violência contra a mulher (agosto lilás);

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE OLIVEIRA
VEREADORA - PSD

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, o qual visa incluir no Calendário Oficial do Município o mês de conscientização sobre combate à violência contra a mulher (agosto lilás).

A Lei Maria da Penha, marco jurídico e social no Brasil de combate à violência contra a mulher, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006. Em alusão a essa data, proponho a instituição do Agosto Lilás em nosso município.

O Agosto Lilás tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como sobre a Lei Maria da Penha e as formas de denúncia.

A inclusão de tal data no Calendário Oficial do Município visa dedicar um mês inteiro à conscientização sobre combate à violência contra a mulher, motivo pelo qual conto com a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE OLIVEIRA
VEREADORA - PSD

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho

de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Ofício nº 173/2022

Garça, 10 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente;

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei através do qual estamos propondo autorização legislativa para alienação de imóvel de propriedade do Município, objeto da Matrícula nº 15.700 do CRI.

Por meio da Lei Municipal nº 3.393, de 08 de maio de 2000, foi autorizada a concessão de uso do imóvel à Igreja Unida de Garça, destinada a finalidade específica para construção de um templo para a prática religiosa e assistencial na comunidade, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Ocorre que, antes do término do período da prorrogação, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006149-80.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 178 da Lei Orgânica, dispositivo este que foi utilizado como fundamento para a concessão do imóvel.

Em decorrência deste fator, embora o imóvel retorne ao Município, a Administração entende não ser o ato mais vantajoso, haja vista inexistir interesse em sua manutenção, motivo pelo qual propomos a presente autorização legislativa para procedermos a alienação daquele imóvel.

Registre-se que, com a alienação do imóvel, o Município arrecadará recursos para aplicação em investimentos a população de nosso Município, em valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme apurado mediante avaliação.

Assim, face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado, **bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 51/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEL DO PATRIMÔNIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 43 de 47

PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 15.700 do CRI local, de propriedade do Município, que possui a seguinte caracterização:

“IMÓVEL:- UM TERRENO destacado de área maior, denominada Área do Buracão, do Bairro Ferrarópolis, no perímetro urbano deste município e comarca de Garça, com a área total de 367,53 metros quadrados, dentro do seguinte roteiro:-“começa na estaca nº 0, localizada no lado direito da Rua Armando Salles de Oliveira, à 30,00 metros aquém da esquina com a Rua Prudente de Moraes; daí, segue à direita com ângulo de 90º na distância de 10,00 metros, até a estaca nº 01; daí, segue à direita com rumo de 88º30’SE, na distância de 28,00 metros até a estaca nº 02, até aqui confrontando com a quadra G; daí, deflete à direita e segue com rumo 23º30’NE, na distância de 10,05 metros, até a estaca B; daí, segue à direita em curva com raio de 9,00 metros na distância de 14,14 metros, até a estaca A, cravada no lado direito da Rua Armando Salles de Oliveira, até aqui confrontando com área - 1; daí, segue por esse alinhamento na distância de 17,50 metros, até a estaca nº 0, ponto onde teve início”.

Art. 2.º O imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior deverá ser alienado por valor não inferior ao constante do Laudo de Avaliação apresentado pela Comissão nomeada pela Portaria nº 34.859 de 2022, devendo a referida importância ser paga em até 60 (sessenta) parcelas, reajustadas anualmente pelo índice IPCA/IBGE.

Art. 3.º A alienação deve ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade leilão, com observância dos preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá conceder o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, nos termos do artigo 77 da Lei Nacional nº 14.133 de 2021.

Art. 4.º O adquirente fica responsável pela escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como pelo pagamento de todas as despesas decorrentes da alienação.

§ 1.º O prazo para proceder à escrituração e transmissão do imóvel adquirido nos termos desta Lei será de 30 (trinta) dias, contados da quitação total do valor da arrematação.

§ 2.º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao setor de cadastro imobiliário do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Garça, 10 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.435/2021 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.421/2021 (LDO), AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS - ASSISTÊNCIA AO IDOSO, MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 5.435/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“ANEXO III

PLANO PLURIANUAL - PERÍODO 2022 A 2025

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social			
Unidade Executora	Fundo Municipal de Assistência Social - Alta Complexidade			
Código da Unidade	Nº. 02.12.04			
Função	Assistência Social			
Código da Função	Nº. 08			
Sub-Função	Assistência ao Idoso			
Código da Sub-Função	Nº. 241			
Programa	Proteção Social Especial			
Código do Programa	Nº. 0026			
Atividade	Emenda Parlamentar			
Código da Atividade	Nº. 2079			
Ação	Estruturação da Rede de Serviços do Suas - Assistência ao Idoso			
Código da Ação	0001			
Ações				
Meta Física		Unidade de Medida		
100		Unidade		
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100%	0%	0%	0%	100%
Custo Financeiro Total				
Custo Financeiro por Exercício				
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100.000,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 100.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 44 de 47

Justificativa das modificações: Inexistência de dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para estruturação da rede de serviços do SUAS - Assistência ao Idoso, mediante utilização dos recursos de Emenda Parlamentar Federal."

Art. 2º O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.421/2021, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

**"LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Programas de Governo - Anexo IIA**

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidade Executora	Fundo Municipal de Assistência Social - Alta Complexidade
Código da Unidade	Nº. 02.12.04
Função	Assistência Social
Código da Função	Nº. 08
Sub-função	Assistência ao Idoso
Código da Sub-Função	Nº. 241
Programa	Proteção Social Especial
Código do Programa	Nº. 02.12.04
Ações	
Atividade	
Emenda Parlamentar	
Código da Atividade	Nº. 2079
Ação	Estruturação da Rede de Serviços do Suas - Assistência ao Idoso
Código da Ação	0001
Meta Física Para o Exercício	100%
Custo Financeiro Total para o Exercício	R\$ 100.000,00"

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil, reais), cuja cobertura far-se-á por transferência de Emenda Parlamentar Federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por decreto, desde que necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 176/2022

Garça, 11 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil, reais), para estruturação da rede de serviços do SUAS - Assistência ao

Idoso, mediante utilização dos recursos de Emenda Parlamentar Federal dos Deputados Baleia Rossi e Miguel Lombardi.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 53/2022

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.435/2021 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.421/2021 (LDO), AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 5.435/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"ANEXO III

PLANO PLURIANUAL - PERÍODO 2022 A 2025

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidade Executora	Fundo Municipal de Assistência Social - Média Complexidade
Código da Unidade	Nº. 02.12.03
Função	Assistência Social
Código da Função	Nº. 08
Sub-Função	Assistência ao Portador de Deficiência
Código da Sub-Função	Nº. 242
Programa	Proteção Social Especial
Código do Programa	Nº. 0026
Atividade	Emenda Parlamentar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 45 de 47

Código da Atividade	Nº. 2079			
Ação	Estruturação da Rede de Serviços do Suas - Assistência ao Portador de Deficiência			
Código da Ação	0002			
Ações				
Meta Física	Unidade de Medida			
100	Unidade			
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100%	0%	0%	0%	100%
Custo Financeiro Total				
Custo Financeiro por Exercício				
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100.000,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 100.000,00
Justificativa das modificações: Inexistência de dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para estruturação da rede de serviços do SUAS- Assistência ao Portador de Deficiência, mediante utilização de recursos de Emenda Parlamentar Federal."				

Art. 2º O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.421/2021, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

**"LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Programas de Governo - Anexo IIA**

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidade Executora	Fundo Municipal de Assistência Social - Média Complexidade
Código da Unidade	Nº. 02.12.03
Função	Assistência Social
Código da Função	Nº. 08
Sub-Função	Assistência ao Portador de Deficiência
Código da Sub-Função	Nº. 242
Programa	Proteção Social Especial
Código do Programa	0026
Ações	
Atividade	
Emenda Parlamentar	
Código da Atividade	Nº. 2079
Ação	Estruturação da Rede de Serviços do Suas - Assistência ao Portador de Deficiência
Código da Ação	0002
Meta Física Para o Exercício	100%
Custo Financeiro Total para o Exercício	R\$ 100.000,00

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja cobertura far-se-á por transferência de Emenda Parlamentar Federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por decreto, desde que necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ofício n.º 178/2022

Garça, 11 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para estruturação da rede de serviços do SUAS - Assistência ao Portador de Deficiência, mediante utilização de recursos de Emenda Parlamentar Federal do Deputado Márcio Alvinho.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.435/2021 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.421/2021 (LDO), AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 298.800,00 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS), PARA O FORTALECIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA COMUNIDADE - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 5.435/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"ANEXO III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 46 de 47

PLANO PLURIANUAL - PERÍODO 2022 A 2025

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde			
Unidade Executora	Secretaria Municipal de Saúde			
Código da Unidade	Nº 02.10.01			
Função	Saúde			
Código da Função	Nº. 10			
Sub-Função	Administração Geral			
Código da Sub-Função	Nº. 122			
Programa	Gestão da Saúde			
Código do Programa	Nº. 0010			
Atividade	Atividades da Secretaria Municipal de Saúde			
Código da Atividade	Nº. 2011			
Ação	Aquisição de Veículo para o Setor de Ambulância			
Código da Ação	Nº 0003			
Ações				
Meta Física	Unidade de Medida			
100	Percentual			
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100	000	000	000	100
Custo Financeiro Total				
Custo Financeiro por Exercício				
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
R\$ 298.800,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 298.800,00
Justificativa das modificações: Inexistência de dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para utilização dos recursos da Resolução SS 19, de 15 de março de 2022, para fortalecer as ações e serviços de assistência à saúde da comunidade - aquisição de veículo.				

Art. 2º O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.421/2021, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Programas de Governo - Anexo IIA

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde			
Unidade Executora	Secretaria Municipal de Saúde			
Código da Unidade	Nº 02.10.01			
Função	Saúde			
Código da Função	Nº. 10			
Sub-função	Administração Geral			
Código da Sub-Função	Nº. 122			
Programa	Gestão da Saúde			
Código do Programa	Nº. 0010			
Ações				
Atividade				
Atividades da Secretaria Municipal de Saúde				
Código da Ação	Nº 2033			
Ação	Aquisição de Veículo para o Setor de Ambulância			
Código da Ação	Nº 0003			
Meta Física Para o Exercício	100%			
Custo Financeiro Total para o Exercício	R\$ 298.800,00."			

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no importe de R\$ 298.800,00 (duzentos e

noventa e oito mil e oitocentos reais), cuja cobertura far-se-á por:

I. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recursos da Resolução Estadual SS nº. 19, de 15 de março de 2022, Demandas Parlamentares;

II. R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais) recursos do Tesouro Municipal, superavit do exercício anterior apurado no balanço patrimonial de 2021.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por decreto, desde que necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ofício nº 179/2022

Garça, 11 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), para utilização dos recursos da Resolução SS 19, de 15 de março de 2022, para fortalecer as ações e serviços de assistência à saúde da comunidade - aquisição de veículo, cuja cobertura far-se-á por:

I. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recursos da Resolução Estadual SS nº. 19, de 15 de março de 2022, Demandas Parlamentares;

II. R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais) recursos do Tesouro Municipal, superavit do exercício anterior apurado no balanço patrimonial de 2021.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 55/2022

**ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº
5.435/2021 (PPA) E ALTERA O
ANEXO IIA DA LEI Nº**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ano IX | Edição nº 1934

Página 47 de 47

**5.421/2021 (LDO),
AUTORIZANDO A ABERTURA
DE CRÉDITO ESPECIAL NO
MONTANTE DE R\$ 44.429,00
(QUARENTA E QUATRO MIL,
QUATROCENTOS E VINTE E
NOVE REAIS), INCENTIVO
PARA CONTROLE DAS
ARBOVIROSES URBANAS.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 5.435/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“ANEXO III

PLANO PLURIANUAL - PERÍODO 2022 A 2025

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde			
Unidade Executora	Vigilância em Saúde			
Código da Unidade	Nº 02.10.05			
Função	Saúde			
Código da Função	Nº. 10			
Sub-função	Vigilância Epidemiológica			
Código da Sub-Função	Nº. 305			
Programa	Gestão da Saúde			
Código do Programa	Nº. 0010			
Atividade	Atividades da Vigilância Epidemiológica			
Código da Atividade	Nº. 2053			
Ação	Incentivo para Controle das Arboviroses Urbanas - Estadual			
Código da Ação	Nº 0002			
Ações				
Meta Física	Unidade de Medida			
100	Percentual			
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
100	000	000	000	100
Custo Financeiro Total				
Custo Financeiro por Exercício				
2022	2023	2024	2025	Meta PPA
R\$ 44.429,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 44.429,00
Justificativa das modificações: Inexistência de dotação no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para utilização dos recursos da Resolução nº 58, de 27 de maio de 2022, objetivando o incentivo para controle das Arboviroses Urbanas.”				

Art. 2º O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.421/2021, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

**“LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Programas de Governo - Anexo IIA**

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Executora	Vigilância em Saúde
Código da Unidade	Nº 02.10.05
Função	Saúde
Código da Função	Nº. 10
Sub-função	Vigilância Epidemiológica

Código da Sub-Função	Nº. 305
Programa	Gestão da Saúde
Código do Programa	Nº. 0010
Ações	
Atividade	
Atividades da Vigilância Epidemiológica	
Código da Atividade	Nº 2053
Ação	Incentivo para Controle das Arboviroses Urbanas - Estadual
Código da Ação	Nº 0002
Meta Física Para o Exercício	100%
Custo Financeiro Total para o Exercício	R\$ R\$ 44.429,00

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de R\$ 44.429,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais), cuja cobertura far-se-á por transferências de recursos da Resolução Estadual SS nº. 58, de 27 de maio de 2022 - Controle das Arboviroses Urbanas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por decreto, desde que necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 180/2022

Garça, 11 de agosto de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de R\$R\$ 44.429,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais), para utilização dos recursos da Resolução nº 58, de 27 de maio de 2022, objetivando o incentivo para controle das Arboviroses Urbanas.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA